

Agravante: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Agravado: TOPSPORTS VENTURES LTDA
Agravado: TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA INC.
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento sacado contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, assim se manifesta: “(...) No caso em tela, analisando-se os documentos e fundamentos trazidos pela autora, não se verifica a probabilidade do direito alegado, assim como não se verifica, neste momento processual, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (...)”.

Alega a agravante, resumidamente, que adquiriu, durante a vigência da redação anterior do art. 42 da Lei nº 9.615/98, os direitos de transmissão, com exclusividade, de todas as partidas disputadas no Campeonato Brasileiro de 2020 pelos seguintes clubes: Vasco da Gama, Sport Clube Recife, São Paulo, Grêmio, Goiás, Fluminense, Flamengo, Corinthians, Botafogo, Atlético Mineiro e Atlético Goianiense; que quando da celebração do contrato esses clubes tinham o direito de explorar comercialmente o direito de imagem (ou de arena, se preferir) de todas as partidas de que participassem, e não apenas aquelas em que fossem mandantes; que os direitos de transmissão das partidas desses clubes, sejam eles mandantes ou não, pertencem desde então à agravante, por força de atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados na vigência da lei anterior; que após a celebração desses contratos, foi editada a MP nº 984/20, que alterou a redação do art. 42, da Lei Pelé, para que o chamado direito de arena passasse a pertencer apenas ao clube mandante; que com base na recém editada MP 984/20, anunciou o Grupo Turner – que opera, por meio das agravadas, os canais TNT, Space e Esporte Interativo – que passará a transmitir todos os jogos disputados pelos times que têm contrato de exclusividade com a TV GLOBO para transmissão em TV Fechada do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A de 2020; que não se discute aqui o fato de que, na vigência da nova regra, podem os clubes que não celebraram contratos anteriores explorar e ceder seus direitos de imagem da forma que entenderem mais conveniente, mas é óbvio e evidente que isso não pode

interferir com direitos que já tenham sido validamente cedidos à terceiros na vigência da lei anterior, como é o caso em questão; que a MP nº 984/20 simplesmente não pode retroagir para que os direitos de transmissão em TV Fechada de todos os jogos adquiridos sob a legislação anterior, com exclusividade, sejam reduzidos ao direito de transmissão dessas partidas apenas quando o clube cedente for mandante, excluindo-se o direito de exclusividade sobre os seus jogos quando for ele visitante; que não obstante tenha a GLOBO adquirido, com exclusividade, os direitos de transmissão em TV Fechada do Goiás e do Flamengo, as agravadas pretendem transmitir, à revelia da agravante, as partidas disputadas entre Palmeiras *versus* Goiás e Coritiba *versus* Flamengo, que ocorrerão no próximo dia 15.05.20; que o art. 42, da Lei nº 9.615, de 24.3.1998 (“Lei Pelé”), prevê que o Direito de Arena pertence a todos os clubes participantes do evento, de modo que a transmissão de uma partida de futebol só era possível mediante a concordância de ambas as equipes em disputa; que foram firmados, pela GLOBO e por terceiros, inclusive as agravadas, inúmeros contratos para a transmissão de eventos esportivos, muitos deles com alcance para diversas temporadas presentes e futuras; que em relação à TV aberta, a GLOBO é detentora dos direitos exclusivos de transmissão dos jogos de todos os clubes participantes do Campeonato Brasileiro 2020; que no âmbito do *pay-per-view*, a GLOBO também celebrou contrato com a esmagadora maioria dos clubes, com exceção apenas do Atlético Paranaense; que no tocante à TV fechada, objeto desta demanda, a GLOBO adquiriu o direito de transmitir os jogos, com exclusividade, até 2024, dos seguintes clubes: Vasco da Gama, Sport Recife, São Paulo, Grêmio, Goiás 1, Fluminense, Flamengo, Corinthians, Botafogo, Atlético Mineiro, Atlético Goianiense e Bragantino; que Atlético Paranaense, Bahia, Ceará, Coritiba, Fortaleza, Internacional, Palmeiras e Santos firmaram contratos com o Grupo Turner, o que autoriza as agravadas a transmitirem os jogos entres estes clubes, nos canais de TV fechada por elas operados; que em 2019, as agravadas já possuíam o direito de transmissão destes clubes, o que não gerou qualquer atrito entre as partes, já que ambas respeitaram os contratos de exclusividade celebrados; que a Medida Provisória nº 984 alterou significativamente os direitos das entidades desportivas sobre a transmissão dos eventos dos quais participam; que passou a pertencer à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens por qualquer meio ou processo do espetáculo desportivo; que na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes; que ao entregar esse direito apenas ao mandante da partida a nova MP está, por óbvio, retirando do outro participante qualquer possibilidade de interferir no uso da sua imagem por terceiros; que o direito de explorar sua própria imagem, nome, marca e signos das entidades esportivas nos eventos esportivos de que participem tem fundamento constitucional, como se verifica pela leitura dos incisos X, XXVIII, ‘a’, e XXIX do art. 5º da Constituição Federal; que o que a MP fez foi retirar dos clubes visitantes o direito de explorar economicamente a sua imagem, naqueles jogos, expropriando direitos que, muitas vezes, já

havia sido cedidos e negociados com terceiros, como é o caso dos adquiridos pela ora agravante; que não se pode admitir, contudo, que sejam desrespeitadas as obrigações já assumidas, os preços já acordados e os valores já pagos, assim como a segurança jurídica, o direito de propriedade e o ato jurídico perfeito; que jamais pretendeu impedir os clubes que não têm contrato com a GLOBO de negociar com terceiros os direitos deles, mas o que se pretende evitar é que, por força da aplicação da lei nova, terceiros explorem direito que é dela, porque validamente adquirido na vigência da lei anterior; que a exclusividade dos direitos de transmissão dos jogos é da essência da contratação e justifica os elevados valores investidos pela agravante no negócio; que com base nessa exclusividade assegurada em contrato, foram firmados contratos de patrocínio e publicidade com terceiros e dimensionado o investimento que a empresa se dispunha a fazer no evento, na ordem das centenas de milhões de reais; que pretendem as agravadas transmitir, na 1ª rodada do campeonato, o jogo disputado entre Palmeiras e Vasco; na 5ª rodada, a partida entre Coritiba e Flamengo; na 10ª rodada, Santos e São Paulo; que em todos esses casos, os times visitantes (Vasco, Flamengo e São Paulo), de imensa e inquestionável popularidade, têm contratos de exclusividade com a agravante; que pagou vultosa quantia para cada um dos clubes, sob a premissa de ter assegurada a exclusividade na transmissão de todas as partidas disputadas por eles e que esses contratos foram firmados, regularmente, nos termos da legislação então vigente. Requer a antecipação da tutela recursal para que as agravadas sejam impedidas de transmitir, em TV Fechada, os jogos do Campeonato Brasileiro de 2020 que serão disputados por clubes que tenham cedido à agravante os seus direitos de arena, notadamente a partida designada para próximo sábado, dia 15.08.20, entre GOIÁS e FLAMENGO.

É o relatório.

O denominada “DIREITO DE ARENA”, é, por definição legal (art. 42, *caput*, da Lei 9.615/98, e art. 1º da MP 984/2020), a “prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo”.

Logo, é correto afirmar-se, neste primeiro exame, que é do clube desportivo o “DIREITO DE ARENA”, a quem se confere a prerrogativa exclusiva de “negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo”.

Todavia, dessa afirmação surgem diversas consequências e questionamentos.

De fato, pela redação do art. 42, da Lei 9.615/98, anterior, portanto, a vigência da MP 984/2020, para que uma partida de futebol seja negociada com uma determinada emissora, os participantes da peleja televisiva precisam permitir, mediante autorização prévia, a transmissão esportiva.

Com a edição da MP 984/2020, todavia, somente o clube mandante da disputa é que passou a ter o direito de autorizar a transmissão, não sendo facultado ao clube visitante se manifestar em sentido contrário, pois a sua participação passou a ser a de mero coadjuvante, não tendo, pois, qualquer direito sobre as imagens geradas.

Daí, poder-se-á afirmar, ainda nesta fase preambular, que a partir da edição da MP 984/2020, ao “mandante” caberá, com exclusividade, exercer o “DIREITO DE ARENA”.

Todavia, a matéria que desafia o exame específico do pedido de tutela recursal está diretamente relacionada com a vigência, ou não, dos **contratos firmados antes do advento da MP 984/2020**, salientando-se, por oportuno, que a mesma não positivou quaisquer regras de transição.

Ora, levando-se em consideração, o fato de que, no caso em exame, anteriormente à vigência da MP 984/2020 a Lei 9.615/98 garantia o direito transmissão exclusiva ao agravante, pacto que, como por ele próprio indicado, ainda se encontra em vigor, somente os contratos que foram firmados a partir de 18 de junho de 2020 – data em que entrou em vigor a MP 984/2020 – é que se encontram submetidos as novas regras.

Presentes, pois, os requisitos atinentes à concessão da medida requerida – a probabilidade do direito e o perigo de dano – com real possibilidade de que possa ocorrer lesão grave ou de difícil reparação, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, na forma do art. 1.019, I, do NCPC, para impedir que as agravadas promovam ou autorizem a transmissão em TV Fechada dos jogos do Campeonato Brasileiro de 2020, que serão disputados pelos clubes que cederam à agravante GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A os direitos de arena, especialmente para a partida futebolística designada para o dia 15.08.20, entre o GOIÁS ESPORTE CLUBE e o CLUB DE REGATAS FLAMENGO, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por transmissão ou exibição ao vivo de partidas de futebol contratadas pelos clubes com a agravante.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, para, **no prazo legal**, responder ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator